

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.604.342 CEARÁ**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A
ADV.(A/S)	: LARRY JOHN RABB CARVALHO
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão da Primeira Turma do STF, assim ementado (Doc. 36):

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS APTOS, POR SI SÓS, PARA SUSTENTAR A DECISÃO AGRAVADA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o Agravo Regimental (Interno) quando não impugna especificamente a decisão monocrática proferida pelo Relator, inteligência do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes.

2. Agravo Regimental não conhecido.”

Sustenta a parte embargante que o acórdão embargado contém (i) omissão e contradição dada a inaplicabilidade do Tema 1.042 do STF ao caso, tratando-se de questões distintas (Doc. 37, fl. 4); e (ii) “omissão quanto ao fundamento do não conhecimento do agravo regimental” (Doc. 37, fl. 9), pois “a Embargante não se limitou a retomar as razões anteriormente apresentadas no Recurso Extraordinário, mas as direcionou especificamente contra os fundamentos adotados na decisão monocrática, demonstrando, de forma individualizada, as razões pelas quais não

ARE 1604342 AGR-ED / CE

poderiam prevalecer” (Doc. 37, fl. 10).

Aduz, ainda, que “não há fundamento da decisão agravada que tenha permanecido sem impugnação” (Doc. 37, fl. 12).

É o relatório.